

NEWSLETTER FISCAL

N.º 98

Março 2019

IRC

- **Taxas de derrama incidentes sobre o lucro tributável do período fiscal de 2018: Ofício Circulado n.º 20205, de 12 de fevereiro**

Vem o presente ofício circulado divulgar a lista de Municípios com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, das taxas de derrama lançadas sobre o lucro tributável do IRC do período de 2018, bem como o âmbito das respetivas isenções necessárias ao preenchimento da Declaração de Rendimentos Modelo 22 de IRC.

Note-se que, nos termos da Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro), estas taxas incidem sobre o Lucro tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2018.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal

IRS

- **Pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos: Decreto Regulamentar n.º 1/2019 de 4 de fevereiro**

Vem o presente decreto regulamentar proceder à fixação do universo dos sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do artigo 58.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual (Código do IRS).

Note-se que, de acordo com o disposto no n.º 2 do seu artigo 2.º, às liquidações de IRS previstas no artigo 58.º-A do Código do IRS não são aplicadas as deduções à coleta previstas nas alíneas a), f), i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, com exceção das relativas aos dependentes do agregado familiar e das relativas aos benefícios fiscais por dedução à coleta a que se referem os capítulos II e X do EBF.

<https://dre.pt/application/file/a/118953724>

IVA

- **Processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes: Decreto-Lei n.º 28/2019 de 15 de fevereiro**

Vem o presente decreto-lei proceder à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte, que recaem sobre os sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Note-se que, de acordo com o seu preâmbulo, o presente decreto-lei tem como objetivos essenciais promover a simplificação legislativa e conferir uma maior segurança jurídica aos contribuintes.

consolidando e atualizando legislação dispersa relativa ao processamento de faturas e de outros documentos fiscalmente relevantes, bem como harmonizando regras divergentes em matéria de conservação de documentos para efeitos de IVA, de IRC e de IRS.

<https://dre.pt/application/file/a/119623404>

OUTROS ASSUNTOS

- **LGT - Juros indemnizatórios: Lei n.º 9/2019 de 1 de fevereiro**

Vem a presente lei alterar o artigo 43.º da Lei Geral Tributária (LGT), clarificando, com natureza retroativa, o dever das entidades públicas de pagar juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam indevidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

Note-se que, de acordo com o seu artigo 3.º, a redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica -se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

<https://dre.pt/application/file/a/118950707>

- **Artigo 19.º da Lei Geral Tributária - Renúncia a representação fiscal - Procedimentos a adotar: Ofício Circulado n.º 90026, de 2019-02-07**

Vem o presente ofício circulado, visando a harmonização dos procedimentos pelos serviços da administração tributária, proceder à divulgação do entendimento sancionado por despacho de 2019/02/01 da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), clarificando e divulgando os procedimentos a adotar em matéria de renúncia à representação fiscal.

Note-se que, o representante deve dar conhecimento à AT da renúncia à representação em qualquer Serviço de Finanças ou Loja do Cidadão (aqui exclusivamente para os contribuintes singulares), devendo para o efeito, apresentar prova do envio da comunicação de renúncia ao representado, através de cópia da mesma (caso tenha sido utilizada língua estrangeira, deve estar traduzida e certificada) e dos originais do registo da carta e do aviso de receção comprovativo da ocorrência da sua receção.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao

- **Convenção sobre Dupla Tributação entre a República Portuguesa e a República de Angola: Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019, de 14 de fevereiro**

Vem a presente resolução, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018.

<https://dre.pt/application/file/a/119432719>

- **Convenção sobre Dupla Tributação entre a República Portuguesa e a República de Angola: Decreto do Presidente da República n.º 13/2019 de 14 de fevereiro**

Vem o presente decreto ratificar a Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, assinada em Luanda, em 18 de setembro de 2018, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/2019, em 18 de janeiro de 2019.

<https://dre.pt/application/file/a/119432714>

- **Regime de comunicação obrigatória de informações financeiras: Lei n.º 17/2019 de 14 de fevereiro**

Vem a presente lei proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto, que regula a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e prevê regras de comunicação e de diligência pelas instituições financeiras relativamente a contas financeiras e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade.

Note-se que, a presente lei procede ainda à 33.ª alteração ao Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT) e à 12.ª alteração ao Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA).

<https://dre.pt/application/file/a/119432716>

- **Taxas de câmbio para a determinação do valor aduaneiro: Ofício Circulado n.º 15699/2019, de 22 de fevereiro**

Vem o presente ofício circulado divulgar as taxas médias de câmbio para a determinação do valor aduaneiro e as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras "Complementares", a utilizar de 1 a 31 de março de 2019.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira